



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## DESPACHO

EMENDA Nº AO PROJETO SEI Nº 038.00088/2020-94

I – Altera redação do art. 2º do Projeto SEI nº , conforme segue:

Art. 2º Fica obrigado o uso de máscaras ou protetores faciais, no transporte público, tanto integrantes da tripulação como passageiros, durante a permanência no veículo.

I- Para fins de atendimento ao caput deste artigo, máscaras poderão ser disponibilizadas aos passageiros que não as possuírem, quando do ingresso nos veículos.

II- O condutor do veículo poderá recusar o acesso do passageiro que, mesmo sendo oferecida a máscara e este se negar a colocá-la, quando o veículo tiver sua capacidade de passageiros sentados acima de 50% ou atingida na totalidade.

III – O condutor que atender ao disposto neste artigo não poderá ser penalizado quando não o cumprir por justa motivação.

IV – O passageiro que descumprir tal norma poderá sofrer sanção pecuniária, conforme regulamentação do Executivo, bem como as dispostas no art. 5º deste

Justificativa:

Compete à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e em defesa do bem comum. A Lei Orgânica dispõe no art. 157, caput, A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação. Outrossim, no §2º do referido artigo § 2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Eventual penalização, seja dos tripulantes ou dos passageiros, sem justa motivação contraria princípios da ampla defesa e do contraditório; por isso, conforme disposto no art. 5º do projeto, quando da não justa motivação, implicaria em abuso de direito; apesar do estado de calamidade pública decretado.

Em que pese o argumento da possível insegurança jurídica arguido no parecer da CCJ sob nº 0139047, esta vereadora refuta pois, no art. 5º do presente projeto, dispõe sobre penalizações a quem descumprir o disposto.

Neste sentido, a fim de esclarecer a redação, apresento esta emenda.

Vereadora Mônica Leal.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador(a)**, em 29/04/2020, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0139607** e o código CRC **158E5B3D**.

Referência: Processo nº 038.00088/2020-94

SEI nº 0139607